CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01087/2026-24

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: GILMAR DO REIS

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PROCURAÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA E NÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos recursos submetidos ao Conselho Nacional do Ministério Público, as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado, nos termos do art. 152-T do RICNMP.

2. Recurso interno interposto sem subscrição de advogado regularmente constituído.

3. Intimações expedidas para a regularização da representação processual, sem atendimento adequado por parte da recorrente.

4. Apresentação posterior de procuração anterior à interposição do recurso, com finalidade específica diversa, fora do prazo legal concedido.

5. Ausência de capacidade postulatória e de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não supridos no prazo concedido.

6. Inaplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e do acesso à Justiça para afastar requisito legal de admissibilidade.

7. Recurso interno não conhecido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso Interno.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01087/2026-24

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: GILMAR DO REIS

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PROCURAÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA E NÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

8. Nos recursos submetidos ao Conselho Nacional do Ministério Público, as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado, nos termos do art. 152-T do RICNMP.

9. Recurso interno interposto sem subscrição de advogado regularmente constituído.

10. Intimações expedidas para a regularização da representação processual, sem atendimento adequado por parte da recorrente.

11. Apresentação posterior de procuração anterior à interposição do recurso, com finalidade específica diversa, fora do prazo legal concedido.

12. Ausência de capacidade postulatória e de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não supridos no prazo concedido.

13. Inaplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e do acesso à Justiça para afastar requisito legal de admissibilidade.

14. Recurso interno não conhecido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada e distribuída em 4/9/26, com base em representação oferecida por Gilmar dos Reis, desassistido de advogado, na qual apontou a necessidade de "[a]puração de possíveis omissões, insuficiência investigativa, eventual inadequação na atuação ministerial, possível tratamento assimétrico das informações apresentadas pelas partes e necessidade de revisão das providências adotadas em fatos de elevada gravidade ocorridos na região de Cocalinho/MT e Água Boa/MT".

2. Em síntese, o noticiante relatou: (i) supostas irregularidades na investigação de desmatamento ocorrido em outubro de 2023, inclusive quanto à restituição de armas apreendidas; (ii) a existência de registros de ocorrências policiais e de possíveis ilícitos em ação de interdito proibitório por ele ajuizada; (iii) omissão na apuração de ameaças que teriam sido proferidas contra si; (iv) insuficiência na apuração de desmatamento em área de proteção ambiental do Rio Araguaia; (v) possível utilização de escritura pública de autenticidade questionada na referida ação possessória; (vi) eventual atuação coordenada de terceiros para favorecer os interesses de pessoas envolvidas no conflito; (vii) supostas irregularidades no sistema de tramitação processual; (viii) negativa de registro de escritura pelo Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT; (ix) insuficiência investigativa na apuração da morte de dois indivíduos durante ação envolvendo policiais militares do Estado de Goiás; (x) possível relação entre os fatos e a posterior ocupação da área por magistrado do Estado de Goiás, apontado como parente de um dos envolvidos no conflito; e (xi) suposta atuação ministerial seletiva na análise dos elementos apresentados na ação possessória.

3. Ao final, formulou 31 (trinta e um) pedidos, relacionados, em essência, à apuração de possíveis responsabilidades disciplinares de membros do MPMT.

4. A Corregedoria Nacional indeferiu a Notícia de fato, nos termos do art. 73-A, §2º, II e III, do RICNMP, decisão assim ementada:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DE CRIMES NÃO IMPUTADOS A INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E QUANTO À AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONTIDOS EM PROCESSO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA QUANTO AO ENTENDIMENTO DO MEMBRO MINISTERIAL PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INSINDICABILIDADE DISCIPLINAR DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO N. 6 DO CNMP. INDEFERIMENTO. ART. 73-A, § 2º, II E III, DO RICNMP.

5. Intimado, o requerente interpôs Recurso Interno, com pedido de reconsideração ou, subsidiariamente, de submissão da matéria ao Plenário.

6. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, os autos foram distribuídos a Relator, embora o recurso não atendesse, inicialmente, aos requisitos de admissibilidade.

7. Em 07/10/2026, os autos foram distribuídos a este Gabinete. Diante da ausência de representação por advogado, o recorrente foi intimado a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias úteis.

8. Decorrido o prazo sem regularização, o recorrente apresentou, em 09/11/2026, instrumento de procuração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

9. Intimado, o Requerente interpôs Recurso Interno, com pedido de reconsideração; subsidiariamente, submissão ao Plenário.

Vieram os autos conclusos.

V O T O:

10. Inicialmente, verifica-se que o Recurso Interno interposto em 24/09/2026 não foi subscrito por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim pelo próprio recorrente.

11. Constatada a ausência de pressuposto de admissibilidade, em decisão proferida pela Corregedoria Nacional, em 02/10/2026, o recorrente foi intimado, deixando de regularizar a situação.

12. Redistribuído o feito, proferi decisão, oportunizando ao recorrente que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizasse a representação processual, da qual foi intimado em 16/10/2026, com término do prazo em 03/11/2026.

13. Em 09/11/2026, foi apresentada uma procuração assinada em 10/02/2026, com finalidade de *"Propor ação previdenciária",* portanto, anterior à própria representação da Notícia de Fato neste Conselho, não permitindo pressupor que tenha sido o advogado constituído para atuar neste feito.

14. A Emenda Regimental n.º 65, de 26 de maio de 2026, publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 28/5/2026, acresceu ao Regimento Interno desta Casa o art. 152-T, segundo o qual "nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

15. A regra acima já estava em vigor quando da interposição do Recurso Interno, e o Requerente foi, por duas vezes, intimado da necessidade de ser representado por advogado, o que fez transcorrer o prazo.

16. Contudo, o recorrente não observou a necessária capacidade postulatória, apresentando, fora do prazo, procuração antiga e com finalidade diversa, a qual sequer foi peticionada pelo advogado, não sendo viável o conhecimento do recurso.

17. Registro, por oportuno, que os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do mérito, do acesso à Justiça e do devido processo legal não autorizam a flexibilização dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal.

18. Assim, tendo ocorrido a preclusão temporal, não tendo a parte constituído procurador, conforme dispõe o artigo 152-T do RICNMP, não conheço do recurso interno.

19. Nesse sentido:

> RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO REGIMENTAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Recurso Interno deve ser interposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 154 do RICNMP. 2. Na espécie, o recorrente tomou ciência do decisum monocrático de arquivamento em 21/08/2026, vindo a protocolar a peça recursal apenas em 18/09/2026, após o transcurso in albis do lapso regimental. 3. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade e matéria de ordem pública, cuja inobservância acarreta a preclusão temporal e obsta o conhecimento da insurgência pelo colegiado. 4. Recurso Interno não conhecido, por manifesta intempestividade. (RI em NF n.º 1.00856/2025-04. Relator: Cons.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

Clementino Agusto Ruffeil Rodrigues. Julgado em 27.10.2026).

C O N C L U S Ã O:

20. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Interno por ausência de capacidade postulatória do Recorrente, nos termos do art.152-T do RICNMP, ficando prejudicado o exame das alegações recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40